



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício Gabinete - 0169/2010. FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1612/10, encaminhado através do ofício legislativo nº 0511/10, que "Dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as Agências Bancárias e Instituições Financeiras localizadas no Município de Pelotas."

Decidi vetar o projeto em epígrafe, embora de louvável iniciativa, tendo em vista parecer da Procuradoria Geral do Município apenso ao presente.

Com fulcro nos princípios da Administração Pública, tenho que a proposta carece de plena constitucionalidade, por vício de iniciativa, afrontando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, ao propor medida que impõe atribuição específica, de natureza político-administrativa, dentre as opções possíveis para tal fim, por mérito do administrador, conflitando com o disposto nos arts. 2º, 61, § 1º, II, "b" e 84, VI "a", todos da Constituição Federal, c/c arts.

COM

5º, 60, II "d" e 82, VII, todos da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 4º e 62, IV e XIII, da Lei Orgânica Municipal.

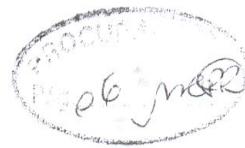
Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 24 de junho de 2010.



Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 046/2010

PROCESSO/EXPEDIENTE: 000004/2010

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Governo

ASSUNTO: análise de projeto de lei que dispõe sobre a instalação de equipamentos de proteção visual nas instituições bancárias, destinados à segurança dos munícipes.

TEOR:

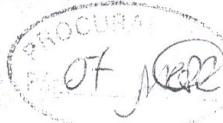
A Secretaria de Governo encaminha projeto de lei para análise da constitucionalidade e da legalidade pela Procuradoria do Município de Pelotas.

O projeto de lei apresentado refere sobre a instalação de equipamentos de proteção visual nas instituições bancárias, com a finalidade de garantir maior segurança aos clientes/consumidores, quando do atendimento junto aos caixas.

Refere ainda, sobre a necessidade de instalação de painel eletrônico que indique qual o caixa disponível para o atendimento do cliente que está aguardando na fila de espera.

Quanto à competência municipal para legislar sobre a **segurança dos munícipes no interior das agências bancárias**, vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela constitucionalidade material das normas municipais que tratam desta matéria, desde que, digam respeito, apenas, às questões relativas à segurança dos cidadãos locais.

Não permite o Supremo Tribunal Federal, que o legislador local invada

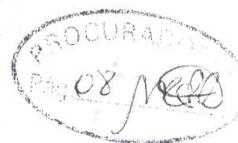


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a competência da União para regrar as questões relativas às atividades precípuas das instituições financeiras, admitindo tão somente, que **as atividades-meio sejam objeto de regramento por lei municipal**, ainda assim, de forma bastante limitada e comedida.

Nesta senda, cabe a transcrição do entendimento Jurisprudencial oriundo da **Suprema Corte**, na função de guardião do texto constitucional:

"RECURSO DE APelaÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – LEI MUNICIPAL – IMPLANTAÇÃO DE CAIXAS COM CABINES INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO VISUAL – INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM LEGISLAR – RECURSO IMPROVIDO O Município possui legitimidade para legislar sobre a segurança no interior das agencias bancárias, não afrontando a Lei que regulamente o assunto" (fl. 136). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, caput, XXXII, XXXV, e LIV, 22, VI, VII, e VIII, 24, V e VIII, 30, I e II, 48, XIII, 93, IX, 144, § 5º, e 192 da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que, à exceção do art. 5º, caput, da Constituição, os demais dispositivos não foram prequestionados. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Municipal 942/06), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Outrossim, a decisão atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de que o Município é competente para legislar sobre a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, não implicando em usurpação de competência legislativa federal. (grifo nosso)

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido. (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006)

No mesmo sentido, traz-se à colação a ementa do Recurso Extraordinário 312.050 Agr/MT, que teve como relator o Ministro Celso de Mello:

**"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil."**

Note-se assim, que é competente o ente municipal para legislar sobre a segurança dos municípios quando em atendimento junto às instituições bancárias, com fundamento no que dispõe o art. 30, inciso I, da Carta da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

República, restando **evidente a constitucionalidade material** do projeto de lei em análise.

De outro lado, sob o ponto de vista formal, a inconstitucionalidade é evidente. O art. 2º, parágrafo único, traz ao Executivo Municipal a obrigação de impor multa diária às instituições bancárias em caso de descumprimento da lei, ou seja, traz novas atribuições às secretarias e órgãos do ente público municipal, a macular o projeto de lei pelo **vício da inconstitucionalidade formal**.

O projeto de lei, em seu art. 2º, parágrafo único, impõe ao Executivo a assunção de novas competências administrativas referentes à obrigatoriedade de fiscalizar e aplicar multa diária às instituições bancárias em caso de descumprimento da lei.

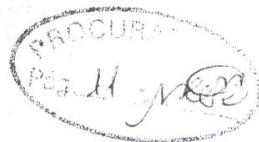
Mais que isso, o artigo em análise adentra no mérito da penalidade administrativa, quando determina a aplicação de multa diária às instituições bancárias. Consabidamente, a graduação e a modalidade da penalidade aplicada em caso de descumprimento da lei é seara adstrita ao mérito administrativo, a ser estabelecida em lei de iniciativa do Executivo Municipal, não permitindo a ingerência ora pretendida.

Conclui-se assim, que a assunção de novas competências pela administração pública municipal é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o art. 60, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual, e o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, da Carta da República.

É evidente que o dever de fiscalizar o cumprimento da norma é do Município, ocorre, no entanto, que tal atribuição e a forma como se dará, são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Neste sentido, colaciona-se precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

*EMENTA: INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, "D" E
DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL N°. 1.366/99, QUE*

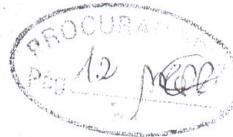


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPÕE SOBRE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DETERMINA SUA FISCALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NO ARTIGO 2º, "D", DA MESMA NORMA POR SER MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 1.366/99, POR VÍCIO FORMAL, POR SER DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. Há *inconstitucionalidade formal* no artigo 10 na lei municipal, que determina a fiscalização por parte do poder executivo municipal do cumprimento de norma municipal que impõe a instalação de dispositivo de segurança em estabelecimentos bancários, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, não havendo *inconstitucionalidade material* no artigo 2º, "d", da mesma norma por ser matéria de competência municipal, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal. INCIDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70028719490, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/04/2009)

No caso em tela, o parágrafo único do art. 2º, acabou trazendo novas atribuições ao Poder Executivo Municipal, gerando a **inconstitucionalidade formal** apontada, em contrariedade ao que dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

A iniciativa privativa conferida pelo texto constitucional ao Presidente da República, e pela Carta Estadual ao Governador do Estado, deve ser aplicada na íntegra ao Chefe do Executivo Municipal, em face do **Princípio da Simetria** legitimador da constitucionalidade dos atos do Poder Executivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nas três esferas de governo, e em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

No entanto, em face da relevância do bem tutelado no projeto de lei apresentado, sugere-se o envio de projeto de lei substitutivo, de iniciativa do Chefe do Executivo, como forma de sanar o vício formal identificado, e prestigiar, caso assim entenda o Chefe do Executivo Municipal, o inegável interesse público albergado na iniciativa legislativa em comento.

É o parecer.

Pelotas, 21 de junho de 2010.

Daniela Balz Otto
Procuradora do Município
OAB/RS 46.538